



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001342/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.721 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente INDÚSTRIAS ARTEB S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

DÉBITOS. TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO.

As compensações de débitos tributários, informadas em DCTF, realizadas com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e em decisão judicial, devem ser convalidadas pela autoridade administrativa, até o montante dos indébitos apurados, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e disponível para repetição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Tendo em vista a forma detalhada dos fatos ocorridos no presente processo, peço vênha para adotar como parte do meu relato o relatório do Acórdão n.º 05-21.880, da 1ª Turma da DRJ/CPS, proferido na sessão de 12 de maio de 2008:

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente a partir de 14/11/2003, fundamentadas em crédito que teria sido reconhecido judicialmente por meio do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires, sob o n.º 1999.61.049851-52, no qual se alegava que os Decretos-Leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Esse mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos referidos decretos-leis, deduzindo-se as parcelas devidas nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, com débitos vincendos da mesma contribuição.

A DRF em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório de fls. 360/364, não homologando as compensações relativas às PER/Dcomps enviadas até 29/12/2004 e considerando não declaradas as relativas às PER/Dcomps enviadas após 30/12/2004, sob o fundamento de que:

- a informação colocada nas PER/Dcomps enviadas de que teria ocorrido trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.049851-52 não é verdadeira, pois, de acordo com pesquisa efetuada em 13/09/2006, no sítio do TRF 3ª Região (fls. 358/359), esse processo judicial ainda está pendente de decisão final;
- é vedada a compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Além disso, a interessada não poderia ter utilizado a via eletrônica para apresentação das declarações de compensação, uma vez que a legislação em vigor à época não o permitia (art. 3º da Instrução Normativa n.º 360, de 2003);
- apesar de a decisão judicial ter restringido a compensação apenas para débitos da mesma contribuição, a contribuinte efetuou a compensação com débitos de Cofins, IRFF e IPI;
- em relação às PER/Dcomps n.º 31911.73175.100105.1.3.57-9045 e n.º 14926.71285. 100105.1.3.57-2050 (fls. 334/357), enviadas eletronicamente após 30/12/2004, devem ser consideradas não declaradas, a teor do disposto no art. 4º, § 12, da Lei n.º 11.051, de 2004, e na Instrução Normativa n.º 534, de 2005.

Cientificada desse despacho em 19/10/2006 (fl. 401), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2006 (fls. 405/420), na qual alega:

- o art. 170-A veda o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, o que absolutamente não é o caso dos tributos aqui discutidos (contribuição ao PIS por força dos Decretos-Leis n.º 2.445, de 1988, e n.º 2.449, de 1988), já declarados inconstitucionais pelo STF, com efeito erga omnes. Demais disso, os tributos com os quais promover-se-á a compensação, como deferido pela r. sentença proferida nos autos n.º 1999.61. 00. 049851-5, pois prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua primeira parte, o artigo em testilha não tocaria um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão;

- a impetração coletiva presta apenas para reconhecer a existência de direito subjetivo dos contribuintes associados e afastar as ilegais restrições ao direito compensatório;

- os indébitos tributários compensáveis foram recolhidos e judicialmente reconhecidos como tais, com efeito erga omnes, anteriormente à publicação da Lei Complementar n.º 104, de 2001 - o que importaria assinalar que era já nascido o direito subjetivo de compensação (Leis n.º 8.383, de 1991, 9.250, de 1995), incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não sujeito a afetação por norma material posterior, pena de violação ao artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil;

- sobre a questão do direito adquirido do contribuinte, em matéria de compensação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 164.739 - SP, la Seção de Direito Público, no sentido de que

As limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir de sua vigência.

Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações.

Assim se deu porque não se entendera a compensação como um direito autônomo do contribuinte, ao qual aplicar-se-ia a lei vigente no momento de sua concretização, mas constituiria, isto sim, uma decorrência do direito de crédito do contribuinte surgido quando do pagamento indevido ou a maior. É entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, pois, que em matéria de compensação de indébitos tributários há de reger-se pela legislação em vigor à época de cada pagamento indevido e não à data da efetivação das compensações, pena de inviabilizar-se a própria impetração, pois, se assim for e lá adiante (quando do trânsito em julgado da decisão) poderá não mais estar em vigor o direito compensatório que, até aqui e ainda que por efeito do artigo hostilizado, não se viu de modo algum revogado;

- também a Constituição Federal dá guarida ao preceito (irretroatividade da lei), elevando-o aos cânones supremos, como garantia de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica, especialmente, em matéria de tributação - artigo 5.º, inciso X)O(V);

- não se justificaria também a aplicação do dispositivo [art. 170-A do CT N], por alvejar o próprio direito de ação dado que, condicionar a compensação ao

trânsito em julgado da impetração (caráter marcadamente declaratória), significaria converter o mandamus em algo próximo das ações de repetição de indébita, sujeitas à rima infame (morosas e onerosas) que qualifica o solve et repete;

- o art. 170-A do CTN contém vícios que o maculam e o impedem de produzir efeitos na ordem jurídica, destacando-se a violação da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV), posto que condiciona a execução de sentenças que defiram ou delimitem o exercício do direito compensatório ao trânsito em julgado da decisão, suprimindo o poder geral de cautela, que se atribuiu aos juízes. Há também a violação ao princípio da isonomia, art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso II, da Constituição Federal, por estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação equivalente, ou seja, na mesma situação jurídica, enquanto titulares de crédito compensável de natureza fiscal na órbita federal, sujeitando-os ao exercício tardio do direito compensatório apenas em razão de terem diligenciado a declaração judicial de seu direito, penalizando aqueles que buscam a segurança do território judiciário;

- com relação à restrição das espécies compensáveis, deve-se destacar que ocorreram modificações legislativas, especialmente diante dos termos da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, já convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 49 alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ora, a sentença favorável à contribuinte é datada de 13/06/2001, ou seja, antes da edição da Medida Provisória n.º 66, de 2002. Desse modo, deve ser afastada essa restrição, em consonância, aliás, com a jurisprudência do STJ, que vem reconhecendo o direito de se efetuar a compensação do PIS sem tais restrições.

Ao final conclui a interessada:

Diante do exposto, restando comprovada a regularidade dos procedimentos compensatórios adotados pela requerente, não obstante a decisão judicial que lhe serve de suporte não tenha transitado em julgado, pelas razões acima expostas, especialmente em face da solidez do crédito e a da observância dos parâmetros legais e judiciais pacificados jurisprudencialmente, requer sejam devidamente homologadas as compensações realizadas, declarando extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso 11 do Código Tributário Nacional.

A decisão da qual retirou-se o relato acima transcrito, negou provimento à manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, recebendo a seguinte ementa:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Compensação nao Homologada

Devidamente cientificada por via postal da decisão acima mencionada na data de a recorrente interpôs o recurso voluntário, oportunidade em que repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi distribuído para a relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Como se pôde observar do relatório acima, o objeto da presente demanda cinge-se à possibilidade de se realizar a compensação de débitos tributários observados em decisão judicial não transitada em julgado.

Para a recorrente, levando-se em consideração a data da distribuição da ação judicial, anterior à edição da Lei Complementar n.º 104/2001, a negativa da compensação requerida não poderia prosperar.

Pois bem. Entendo que assiste razão à tese defendida pela recorrente.

A questão relacionada aos efeitos do conflito intertemporal de normas foi brilhantemente tratada pelo I. Conselheiro Jorge Lima Abud, no acórdão n.º 3302-005.476, do qual, peço vênias para colacionar o excerto abaixo:

(...)

Para o deslinde dessa questão, a presente análise deve enfrentar os efeitos do conflito intertemporal quanto às normas que regulamentam a compensação.

(...) o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação (...)

Esse prelúdio é retirado do corpo do voto proferido pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ainda no Superior Tribunal de Justiça para denotar que aquele Tribunal já se debruçou sobre a matéria, inclusive editando recurso repetitivo (543C do CPC).

O instituto dos recursos repetitivos, introduzido ainda no Código de Processo Civil de 1973, no seu artigo 543C, pela Lei n. 11.672/08, e regulamentado no STJ, pela Resolução n.º 8, de 07.08.2008, trata de recursos que se fundam em questões de direito idênticas às de outros recursos.

Ø (REsp n.º 1.164.452 MG 2009/02107136), proferido na sistemática do julgamento de recursos repetitivos (543C do CPC),

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN.
INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e da contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Grifo e negrito nossos)

Assim, a determinação do STJ que deve ser seguida pelos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 62, II, b) do RICARF, é a vedação da aplicação dos efeitos da alteração da norma a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Na busca de critérios para modelar a questão intertemporal referente à introdução de uma nova espécie de compensação frente ao ordenamento jurídico até então vigente aquela em que o crédito da contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial o acórdão proferido pelo STJ assim previniu:

“4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas.

Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito da contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem a contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justificase, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: REsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido. DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.” (Grifo e negrito nossos)

Em consequência disso, devem ser afastadas as oposições referentes ao direito de compensação anteriormente apontadas em relação à crédito de terceiros, pois essas oposições já foram afastadas pelo Poder Judiciário não havendo à administração qualquer outra medida senão acatar as determinações judiciais.

Desta forma, devem ser reformadas as decisões da Delegacia da Receita Federal e o acórdão da Delegacia Regional de Julgamento recorrido no sentido de dar cumprimento ao que foi estabelecido no REsp n.º 1.164.452 MG 2009/02107136, proferido na sistemática do julgamento de recursos repetitivos (artigo 543C do CPC/1973).

Esse também é o entendimento esposado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traduzido no acórdão n.º 9303-006.859, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, vejamos:

Quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposição do art. 543C do Código de Processo Civil, ao julgar o recurso especial n.º 1164452/MG, em 25/08/2010, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 543C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.164.452, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar os débitos do PIS, objetos do lançamento em discussão, com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos a maior da

mesma contribuição, em relação aos valores devidos nos termos das LCs n.ºs 7/1970 e 17/1975.

Como, em momento algum dos autos, foi demonstrada a certeza e liquidez dos créditos (indébitos) financeiros reclamados pelo contribuinte, a Autoridade Administrativa deverá apurar os valores mensais e seu montante, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive, com relação à atualização monetária, verificar o valor disponível para repetição/compensação, convalidando a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão, exigindo-se possíveis parcelas/saldos remanescentes.

À luz do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 62 do RICARF, com retorno a unidade de origem para análise das demais questões relativas ao direito creditório alegado.

Compulsando os autos podemos verificar que a ação judicial foi proposta por associação legitimada para tanto, da qual a recorrente é associada, sendo certo assim ser alcançada pelos efeitos da decisão favorável que lhe garantiria o direito de creditório.

Na mesma pesquisa feita aos autos, não observamos qualquer apuração quanto à certeza, liquidez e valores dos créditos pleiteados pela contribuinte recorrente, motivo pelo qual deva haver sua verificação por parte da autoridade fiscal competente para tanto.

Destarte, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, determinando o retorno do processo à unidade de origem para análise das demais questões relativas ao direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator